PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 021/2021

Arapongas, 14 de maio de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres edis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação excepcional de vaga de GM 1ª Classe exclusivamente para cumprimento de decisão judicial proferida nos Autos 0005841-53.2019.8.16.0045.

Conforme decisão em anexo, e também parecer do Ministério Público, diante da procedência do mandado de segurança impetrado pelo servidor Maicon de Oliveira.

Portanto, considerando-se que há limitação de vagas para promoção de GM, faz-se necessária a criação, por lei, de vaga específica para o cumprimento da decisão, promovendo-se o servidor.

Vale dizer, por fim, que esta Lei não malfere a Lei Complementar 173/2020, pois se dá em cumprimento de decisão judicial. Requer urgência diante do prazo previsto para o cumprimento.

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
RUBENS FRANZIN MANOEL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6T NRTQ7 3JHZ3 G7U8D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005841-53.2019.8.16.0045

Processo: 0005841-53.2019.8.16.0045
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto Principal: Reintegração
Valor da Causa: R$994,00
Polo Ativo(s): • MAICON DE OLIVEIRA
Polo Passivo(s): • SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - SESTRAN representado(a) por PAULO SÉRGIO ARGATI

1. Promoi a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ao distribuidor para anotações.

2. Tendo em vista não representar ônus ao Município, homologo o acordo para que surta seus regulares efeitos. Ciência ao MP.

3. À conta de custas remanescentes, intimando-se o Município no prazo de 15 (quinze) dias. Não incidem custas de cumprimento de sentença.

4. Ausente impugnação à conta, expeça-se RPV das custas.

5. No mais, pagas as custas, suspenda-se pelo prazo de 60 dias a contar da presente data e, ao final do prazo, intimem-se as partes para informar se houve cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

Arapongas, 29 de março de 2021.

Luiz Otavio Alves de Souza

Juiz de Direito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PARANÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº. 7425
EM 05/03/21
PROTOCOLISTA

MS 0005841-53.2019.8.16.0045

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e **MAICON DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, neste ato representados por seus procuradores jurídicos, vêm, respeitosamente, ante à Vossa Excelência, observando as diretrizes das decisões deste r. Juízo e do E. Tribunal de Justiça, objetivando a solução da lite e conflito, **informar que as partes se compuseram**, nos termos que passam a expor:

Considerando a decisão 4ª Câmara Cível do TJPR (Mov. 49.1/Recurso), transitado em julgado em 01/02/2021 (Mov. 67/Recurso), a qual declara a nulidade da Port. 60/19, convalidando os efeitos da Port. 394/18, que, por sua vez, anulou os efeitos da Port. 80/15, mantendo, ainda, os demais atos cominatórios/declaratórios lançados em sentença primária;

Considerando, a Circular Interna 59/2021, de 16/03/2021, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas - SESTRAN (anexa), que reconhece o atendimento dos requisitos e pontuação necessários para a classificação e promoção funcional do Impetrante à carreira de Guarda Municipal de 1ª Classe - GM1, dentro do número de vagas à época dos enquadramentos tidos pela Port. 20/16 (Mov. 1.13);

Considerando os termos da Lei Municipal 3.979/12, que alterou a redação do Art. 172, da Lei 3.9789/12, delimitando em 40 (quarenta) o número de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK 7TSV3 42UU7 B4E6A

vagas à carreira de Guarda Municipal de 1ª Classe - GM1, atualmente todas preenchidas por servidores de carreira e sem previsão de disponibilização;

Objetivando o cumprimento da decisão judicial, uma vez reconhecidos os direitos do Impetrante, o Município de Arapongas, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da homologação da presente, promoverá o incremento de exceção própria na legislação ordinária a fim de autorizar a promoção funcional do Impetrante à carreira de Guarda Municipal de 1ª Classe - GM1, assim como, no mesmo prazo, promoverá o processo administrativo e norma específicos para a consequente ascensão funcional do Impetrante.

Em razão das ações reconhecidas pelo Ente Municipal e ascensão funcional na carreira do servidor, o Impetrante renuncia aos direitos, haveres ou diferenças remuneratórias retroativas em razão da promoção funcional à carreira de Guarda Municipal de 1ª Classe - GM1, assim como a danos materiais ou morais relacionados; para nada mais reclamar, seja a que título for, dando plena, total e irrevogável quitação, fazendo coisa julgada entre as partes, autorizando, por isso, a extinção e consequente arquivamento do feito.

O não cumprimento do presente pacto autorizará a obrigação de fazer pela parte prejudicada/interessada, ou as medidas judiciais equivalentes à sua efetivação, acrescida de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas e despesas processuais, em razão do comando judicial, permanecerão ao encargo do Município de Arapongas. Honorários sucumbenciais inexistentes em atenção à sentença (Art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK 7TSV3 42UU7 B4E6A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Estando as partes concordes, após ouvido o DD representante do Ministério Público, o qual se espera anuência como condição ao referido pacto, **pedem seja homologada a avença em juízo** para os fins e efeitos de direito.

Nestes termos, pedem deferimento.

Arapongas, data automática.

Paulo Sérgio Argati

Secretário Municipal – SESTRAN

Maicon de Oliveira

Impetrante

Assinado digitalmente por:
SERGIO RENATO DALLA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Rafael Felipe Cita

Procurador Geral - Município de Arapongas

Sérgio Renato Dalla Costa

OAB/PR 24.335

Rogério dos Santos

OAB/PR 60.706

Marileia Rodrigues Mungo dos Santos

OAB/PR 29.538

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYLK 7TSV3 42UU7 B4E6A